



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO-CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2025.06.25.01

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o inciso, XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, além do item 8.2 do edital, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)"

Já o edital, estabelece em seu item 8.2:

14.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Nesses termos, foi manifestado pela empresa licitante, ora Recorrente, de forma tempestiva, intenção recursal na sessão do dia 17/07/2025 (quinta- feira). Portanto, tendo iniciado o prazo para apresentação das razões de recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 18/07/2025 (sexta-feira), razão pela qual este findando- se, tão-somente no dia 22/07/2025 (terça-feira). Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

1. DOS FATOS E DO DIREITO.

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE e-mail: renovoempresa@gmail.com





Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa **CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PECAS SERVICOS E LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.307.250/0001-5, especificamente para o item **4-VEÍCULO - AMBULÂNCIA FURGÃO TIPO B**.

Contudo, *data vênia*, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa **CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PECAS SERVICOS E LOCACOES LTDA**, quedou-se em equívoco, posto que deixou de observar os ditames legais, habilitando a Recorrida que não cumpriu com os requisitos do edital, TERMO DE REFERÊNCIA e da legislação em regência.

De logo, destaca-se que a Recorrida não atende integralmente ao requisito técnico do Termo de Referência, que exige:

Alteração marca modelo CAT junto ao DENATRAN de furgão para ambulância. (grifou-se)

Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, emitido pelo DENATRAN (atualmente SENATRAN), documento obrigatório para a regularização de veículos transformados, conforme exigido no edital e legislação vigente. A ausência do CAT inviabiliza a verificação da regularidade do produto ofertado e sua conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas técnicas da SENATRAN.

II - DO DIREITO Nos termos da Resolução CONTRAN nº 922/2022 (ou norma vigente equivalente), os veículos transformados, como ambulâncias, devem possuir o devido CAT emitido pela SENATRAN, comprovando que a transformação foi realizada por empresa homologada e que o veículo cumpre as exigências de segurança e estrutura. O art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que será desclassificada a proposta que: I - não atenda aos requisitos do edital da licitação; II - contenha vícios insanáveis;

III - não contenha as especificações técnicas exigidas pelo edital. Jurisprudência do TCU reforça esse entendimento: TCU - Acórdão nº 1923/2017 - Plenário

"A ausência de documentos exigidos para comprovação de regularidade de veículos adaptados enseja a desclassificação da proposta, por inviabilizar a análise da conformidade técnica e legal." Ademais, permitir que uma empresa participe do certame sem apresentar o CAT do veículo adaptado constitui afronta aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital.

Dessa forma, ao não apresentar o CAT, a empresa CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PECAS SERVICOS E LOCACOES LTDA deixou de cumprir exigência legal e editalícia essencial, configurando vício insanável.

Ademais, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF).

Sendo assim, a Vinculação ao Edital é o procedimento formal, que deve ser respeitado e seguido pelos agentes públicos nos julgamentos das concorrências públicas, inclusive pelo fato de que o interesse público deve preponderar no julgamento da licitação. Ainda, destaca-se que o princípio do instrumento convocatório está

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com





consagrado pelo art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*) nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e do TCU seguem nesse mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com





objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 23640 DF, Relator Min. MAURÍCIO

CORREIA, órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268, Julgamento 16 de Outubro de 2001)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. RESP 1178657. Relator Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento 21 de setembro de 2010)

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora declarada vencedora empresa que descumpriu o Termo de Referência, conforme todo exposto já acima.

Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora a empresa
CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PECAS SERVICOS E LOCACOES LTDA, por total
RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:
renovoempresa@gmail.com





descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, consequentemente, desclassificar a referida empresa.

Com esta decisão a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar deixando totalmente de aplicar o disposto no parágrafo primeiro, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93, que diz:

"Art 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos.

Deste modo, avistados argumentos narrados supra, espera-se que possa reconhecer o engano em seu julgamento, decidindo pela **INABILITAÇÃO** da empresa **CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PECAS SERVICOS E LOCACOES LTDA**, o princípio da vinculação do instrumento convocatório e anexos.

1. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de **INABILITAR** a empresa **CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PECAS SERVICOS E LOCACOES LTDA**, do presente certame, haja vista não ter cumprido as normas do edital. Termo de Referência e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Pede e Espera Deferimento!

De Jaboatão dos Guararapes-PE para Piquet Carneiro-CE, 22 de julho de 2025.

JOSE RICARDO
MOTA

RAGO:76773094453

Assinado de forma digital
por JOSE RICARDO MOTA
RAGO:76773094453
Dados: 2025.07.22
16:30:12 -03'00'

RENOVO MOTORS LTDA.

CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com





RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:
renovoempresa@gmail.com

